

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

5200 = entre 5150 e 5249; 100 = entre 50 e 149; 0 = menos de 50).

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(exemplo: 5200 = entre 5150 e 5249; 100 = entre 50 e 149; 0 = menos de 50).

Alteração 31

Anexo VI, ponto 1.6, parágrafo 1

1.6. O número estimado de pessoas (em centenas) que vivem em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores de *L_{night}*, em dB, a uma altura de 4 m, na fachada mais exposta: 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, >70, separadamente para o ruído proveniente do tráfego rodoviário, do tráfego ferroviário, do tráfego aéreo e de fontes industriais.

1.6. O número estimado de pessoas (em centenas) que vivem em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores de *L_{night}*, em dB, a uma altura de 4 m, na fachada mais exposta: **40-44**, **45-49**, 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, >70, separadamente para o ruído proveniente do tráfego rodoviário, do tráfego ferroviário, do tráfego aéreo e de fontes industriais.

Alteração 32

Anexo VI, ponto 2.6, parágrafo 1

2.6. O número estimado de pessoas (em centenas) que vivem fora das aglomerações em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores de *L_{night}*, em dB, na fachada mais exposta: 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, 70.

2.6. O número estimado de pessoas (em centenas) que vivem fora das aglomerações em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores de *L_{night}*, em dB, na fachada mais exposta: **45-49**, 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, 70.

Alteração 35

Anexo VI, nº 2.7

2.7. A área total (em km²) exposta a valores de *L_{den}* superiores a **60**, 65 e 75 dB, respectivamente. Adicionalmente, deverá indicar o número estimativo de habitações (em centenas) e o número estimado de pessoas (em centenas) que vivem em cada uma dessas zonas. Esses valores devem incluir as aglomerações.

2.7. A área total (em km²) exposta a valores de *L_{den}* superiores a **55**, 65 e 75 dB, respectivamente. Adicionalmente, deverá indicar o número estimativo de habitações (em centenas) e o número estimado de pessoas (em centenas) que vivem em cada uma dessas zonas. Esses valores devem incluir as aglomerações.

Os contornos correspondentes aos **60 e 65 dB** serão igualmente apresentados num ou mais mapas, que incluirão informações sobre a localização das aldeias, cidades e aglomerações situadas nas zonas delimitadas por esses contornos.

Os contornos correspondentes aos **55 e 65 dB** serão igualmente apresentados num ou mais mapas, que incluirão informações sobre a localização das aldeias, cidades e aglomerações situadas nas zonas delimitadas por esses contornos.

5. Rotulagem relativa à eficiência energética dos equipamentos de escritório *** II

A5-0298/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Programa Comunitário de Rotulagem em Matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório (6760/1/2001 – C5-0246/2001 – 2000/0033(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (6760/1/2001 – C5-0246/2001),
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽¹⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 18)⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO C 267 de 21.9.2001, p. 49.

⁽²⁾ JO C 150 E de 30.5.2000, p. 73.

Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 142) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 78º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0298/2001),
1. Aprova a posição comum;
 2. Verifica que o presente acto é adoptado em conformidade com a posição comum;
 3. Encarrega a sua Presidente de assinar o referido acto, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 254º do Tratado CE;
 4. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o acto em causa pelo que respeita ao âmbito das suas competências e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 262.

6. Acidente ocorrido na fábrica AZF em Toulouse

B5-0611, 0612, 0614 e 0615/2001

Resolução do Parlamento Europeu sobre a explosão de uma fábrica em Toulouse (França)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 174º e 308º do Tratado CE,
- Tendo em conta a Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas ⁽¹⁾, designadamente o seu artigo 11º, relativo aos planos de emergência, e o seu artigo 12º, relativo ao controlo da urbanização,
- Tendo em conta a Decisão 1999/314/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1999 ⁽²⁾ na matéria, que vincula os Estados-membros à elaboração de um relatório que abranja o período de 2000 a 2002, bem como os relatórios anteriores relativos à aplicação da Directiva 96/82/CE,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 16 de Outubro de 1989, relativa às orientações em matéria de prevenção dos riscos tecnológicos e naturais ⁽³⁾,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1991, relativa à melhoria da assistência mútua entre os Estados-membros em caso de catástrofe natural ou tecnológica ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 4 de Setembro de 2001, sobre o décimo sétimo relatório anual da Comissão sobre o controlo da aplicação do Direito comunitário — 1999 (COM(2000) 92 — C5-0381/2000 — 2000/2197(COS)) ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 10 de 14.1.1997, p. 13.

⁽²⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 43.

⁽³⁾ JO C 273 de 26.10.1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 198 de 27.7.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ «Textos Aprovados», ponto 6.